



PARECER N° 1288/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.084448/2011-45
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 654377164.

2. O Auto de Infração n° 01133/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/04/2011, capitulando a conduta do Interessado no inciso II do art. 299 da Lei n° 7.565, de 1984 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 28/06/2010

Hora: 12:00:00

Local: Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza - CE

Descrição da ocorrência: Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil e Convenção Internacional

Foi constatado, no dia 28/06/2010, no AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS - FORTALEZA - CE, que: Informações a respeito dos requisitos aplicáveis ao transporte aéreo de artigos perigosos e das penalidades a que estão sujeitas quando não cumprirem com tais requisitos não foram fornecidas aos expedidores, no local aceitação de carga, de forma legível e exibidas em locais onde possam ser vistas.

Dessa forma, a empresa TAM Linhas Aéreas S/A está descumprindo a regulamentação, conforme RBAC 175, 175.15 (f) / DOC 9284 7;4.7, e infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II).

3. No Relatório de Ocorrência de 12/04/2011 (fls. 02), o INSPAC apresenta as mesmas informações constantes do auto de infração.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/06/2011 (fls. 03), o Interessado apresentou defesa em 07/07/2011 (fls. 04/15), na qual alega que o art. 299 do CBA não tipifica as condutas que podem ensejar a aplicação de sanção de multa. Argumenta que a aplicação de multa precisaria necessariamente ser fundamentada no art. 302 do CBA. Alega ainda que, conforme documentos apresentados em anexo à defesa, a empresa possui os avisos com a finalidade de informar as pessoas que oferecem carga a respeito dos requisitos aplicáveis ao transporte aéreo de artigos perigosos e das penalidades a que estão sujeitas quando não cumprirem com tais requisitos. Dispõe ainda que "*não praticou nenhum ato infracional passível de punição, uma vez que em nenhum momento descumpriu a norma em vigor, pois após notificada da não conformidade, corrigiu o procedimento e disponibilizou no local de aceitação de cargas os avisos, conforme legislação vigente*". Cita ainda a seção 17.35 do RBAC 17, aduzindo que o Plano de Ação Corretiva adotado pela TAM foi suficiente para sanar a irregularidade, concluindo que não há que se falar em infração, vez que a partir das ações corretivas o problema foi sanado. Pelo exposto, requer a anulação do processo e cancelamento do auto de infração, por falta de pressupostos legais de validade do ato, bem como por falta de ilicitude. Em anexo a defesa apresenta cópia de informativos relativos a cargas perigosas, cópia de documentação para demonstração de poderes

de representação e cópia do auto de infração.

5. Em Despacho de 09/05/2014 (fls. 16), o setor competente de primeira instância converteu o processo em diligência, solicitando à fiscalização que fossem acostados aos autos elementos probatórios acerca da infração noticiada. A diligência foi atendida por meio do Despacho nº 396/2014/GTAP/GCTA/SPO, de 16/12/2014 (fls. 17), que encaminhou "*o Relatório de Vigilância Operacional e fotos da loja e área operacional, evidenciando não disponibilidade das informações a respeito dos requisitos aplicáveis ao transporte aéreo de artigos perigosos*". Às fls. 18/24, consta o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos referente à inspeção realizada na TAM Linhas Aéreas S.A. no período de 28 a 29/06/2010 e à fl. 24 constam evidências fotográficas da não-conformidade objeto do auto de infração em tela.

6. Não consta nos autos que a Autuada tenha tido ciência dos documentos juntados aos autos em diligência.

7. À fl. 25, extrato de lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) do autuado.

8. Em 30/03/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA e pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 26/29. Está consignado na decisão o seguinte:

Para a infração infringida, descrita no Auto de Infração, o enquadramento correto é: **Art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565 (...)**

Necessário, portanto, a convalidação do presente processo. Vale destacar que não há qualquer prejuízo à defesa do interessado, na medida em que a fundamentação legal para o art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565 possui valor inferior ao art. 299, II da mesma lei.

9. Às fls. 30/31, inserido comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado junto à Receita Federal do Brasil.

10. À fl. 32, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.

11. Em 05/05/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 33.

12. Em 06/05/2016, Despacho determina o encaminhamento do processo à antiga Junta Recursal - fl. 34.

13. Tendo tomado conhecimento da decisão em 12/05/2016 (fl. 35), o Interessado apresentou/postou recurso em 23/05/2016 (fls. 36/61), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

14. Em suas razões, o Interessado alega:

14.1. Ocorrência de prescrição intercorrente, dispondo o seguinte: "*o auto de infração foi lavrado em 28/06/2010. Em 07/07/2011 a recorrente apresentou defesa administrativa. Porém, somente em 13/05/2016, mais de três anos, o procedimento teve impulso procedimental com caráter decisório, isso porque houve decisão administrativa, de modo que os efeitos extintivos da prescrição intercorrente operaram-se de pleno direito*".

14.2. Ausência de descrição objetiva da conduta tida como ilícita: alega que o auto de infração foi lavrado com vício ao princípio da tipicidade e da ampla defesa, devido a ausência de individualização objetiva das condutas a serem perquiridas. Dispõe também que no campo de descrição da ocorrência, não foi descrito objetivamente quais os requisitos estavam ausentes quanto a informação de transporte de artigos perigosos e que "*não foi possível individualizar com certeza e clareza a ocorrência imputada como infração e a desobediência da norma abstrata 'art. 299, inciso II, da Lei nº 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica', sendo que tal dispositivo nem foi mencionado no auto de*

infração" (g.n).

14.3. Nulidade do auto de infração decorrente da ausência de provas: alega que não há nenhum elemento capaz de comprovar o cometimento do ato infracional que justifique a lavratura do auto de infração.

15. Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso, para declarar nula a decisão de primeira instância e cancelar-se a penalidade imposta. A recorrente apresenta ainda cópia de documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 42/61).

16. Tempestividade do recurso certificada em 01/08/2016 (fl. 62).

17. Em 18/01/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1442581).

18. Em Despacho de 24/04/2018 (SEI 1751389), determinou-se a distribuição dos autos para análise e deliberação.

19. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

20. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 13/06/2011 (fl. 03), tendo apresentado sua defesa em 07/07/2011 (fls. 04/15). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 12/05/2016 (fl. 35), apresentando/postando seu tempestivo recurso em 23/05/2016 (fls. 36/61), conforme despacho de fls. 62.

21. No entanto, verifica-se que houve uma convalidação do enquadramento do Auto de Infração sem reabertura do prazo de defesa, em desacordo com o que prevê o § 2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, a seguir *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

22. Cabe apontar que, durante o prazo mencionado no § 2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, é permitido ao Interessado requerer o benefício da redução do valor da multa em 50%, conforme previsto no § 1º do art. 61 da referida IN. Logo, este prazo não se confunde com o prazo recursal, uma vez que a concessão do desconto de 50% é vedada durante a fase recursal, conforme se depreende da leitura do dispositivo abaixo:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º (...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

23. No caso em tela, a autoridade de primeira instância convalidou o enquadramento sem conceder prazo de cinco dias para a manifestação do Interessado (fls. 26/29). Portanto, entendo que o processamento da infração ocorreu em desacordo com as normas que regem o processo administrativo sancionador na Anac.

24. Além disso, faz-se necessário apontar que o setor de primeira instância administrativa realizou diligência, que resultou na juntada de novos documentos aos autos, sem que o Interessado fosse notificado desta juntada de novos documentos antes de proferida a decisão.

III - CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls.

26/29, com a consequente ANULAÇÃO DO CRÉDITO DE MULTA nº 654377164, e RETORNAR OS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, para que notifique o Interessado da juntada de novos documentos aos autos e conceda o prazo previsto no § 2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, e prossiga com o regular processamento da infração.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/06/2018, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1931685** e o código CRC **8C265498**.

Referência: Processo nº 60800.084448/2011-45

SEI nº 1931685



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1380/2018

PROCESSO Nº 60800.084448/2011-45
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 19 de junho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 30/03/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01133/2011, originalmente capitulada no inciso II do art. 299 do CBA e posteriormente convalidada para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Devo ressaltar que o autuado não foi notificado da Diligência ordenada pelo Despacho de fl. 16, que gerou a juntada de alguns documentos (fls. 17/24) que complementam os fatos descritos no referido Auto de Infração, tampouco foi notificado previamente para apresentar defesa à Convalidação do AI que altera a capitulação dada à infração.

3. Ainda que a declaração de nulidade do ato administrativo esteja vinculado à demonstração do efetivo prejuízo causado com a prática do ato, no presente feito, este prejuízo é premente pelo fato de a Autoridade de Primeira Instância não ter oportunizado ao Autuado, antes da prolação da decisão recorrida, o ***direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório*** em razão da juntada dos documentos de fls. 17/24, essenciais à configuração da infração, e da convalidação realizada no AI, originalmente capitulada no inciso II do art. 299 do CBAer e posteriormente convalidada para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer.

4. Assim, a Decisão Recorrida restou contaminada pela inobservância do ***devido processo legal na sua aceção processual***. Conforme afirmado pela Doutrina Especializada o devido processo legal, sob a ótica estritamente processual, nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso ao processo, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível. Esta cláusula não visa questionar a substância ou o conteúdo dos atos do Poder Público, mas sim a assegurar o direito a um processo regular e justo.

5. Considerando a necessidade aplicar a regularidade processual no presente feito, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1288/2018/ASJIN - SEI 1931685**], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente, por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 26/29, por CANCELAR a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), registrada sob o Crédito de Multa nº (SIGEC) 654377164 e por RETORNAR os autos à SPO, para que seja notificado o Interessado da juntada de novos documentos, para que seja concedido o prazo de que trata o § 2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008, e para que seja proferida decisão válida de Primeira Instância Administrativa.**

6. À Secretaria.

7. Notifique-se o Interessado do cancelamento do crédito de multa nº 654377164.

8. Remetam-se os autos para a ACPI/SPO para o devido processamento do Auto de Infração nº 01133/2011.

Cassio Castro Dias da Silva



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/07/2018, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1932919** e o código CRC **839144B9**.
